

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDER DION DE PAULA COSTA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eder Dion De Paula Costa, José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-571-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Saúde. 4. Vulnerabilidade.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Dos 18 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI GONGRESSO NACIONAL – DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, realizado entre os dias 15 A 17 de novembro de 2018, em São Luis, Maranhão, foram apresentados todos os artigos aceito. Os trabalhos tiveram predominância nas áreas que compõe a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência Social), demonstrando a tendência crescente deste GT em albergar os trabalhos que versam sobre a Seguridade Social no Brasil.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESAS QUE PRATICAM ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL QUE AFETA A SAÚDE PSÍQUICA DOS TRABALHADORES, de Nilson Jose Gomes Barros, o autor aborda a possibilidade da ação regressiva do INSS contra empresas que praticam assédio moral que afeta a saúde psíquica dos trabalhadores. Analisa o aumento dos índices de afastamento por licença saúde, por assédio moral, o que ocasiona um grande impacto financeiro nas contas da previdência social.

No artigo denominado A ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ANIQUILAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DE CIDADANIA NO BRASIL, de Juliana Toralles dos Santos Braga, Eder Dion De Paula Costa, os autores apresentam uma reflexão acerca da assistência social no Brasil e a atual aniquilação dos direitos sociais de cidadania previstos na CRFB de 1988, especialmente os referentes ao benefício de prestação continuada.

No artigo denominado A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o principio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado A COOPTAÇÃO SINDICAL CORPORATIVISTA E A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA, de Bruno Ferraz Hazan, Luciana Costa Poli, os autores apresentam uma análise da política corporativista de Getúlio Vargas e dos elementos a ela agregada que culminaram com a consolidação do mito de

outorga e da perda de identidade da classe trabalhadora brasileira. Investigam as primeiras manifestações do sindicalismo no Brasil, a fim de se demonstrar que o Direito do Trabalho no país não pode ser totalmente proclamado como dádiva estatal.

No artigo denominado A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO, Max Emiliano da Silva Sena, Letícia da Silva Almeida, os autores abordam o direito à informação e o direito social ao meio ambiente do trabalho seguro, este como integrante do meio ambiente geral, consubstanciam direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Avaliam se o trabalho atende ao princípio ambiental da prevenção e oferece importantes subsídios para a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio da educação ambiental e da visão sistêmica de fatores internos e externos relativos ao trabalho.

No artigo denominado A TEMPORARIEDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, de Marcilene Margarete Cavalcante Marques, Leonardo Rabelo de Matos Silva, os autores abordam situação real fática das perícias médicas no âmbito judicial estadual. Investigam da necessidade de realização de duas perícias, quando já poderia em uma única perícia nexos causal detectar incapacidade laborativa do segurado decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional em razão das atividades exercidas pelo segurado.

No artigo denominado ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL SOB ENFOQUE LUSO-BRASILEIRO: A ESPECIFICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE ACESSO À DIREITOS, de Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, Camila Arraes de Alencar Pimenta, analisam a questão da desigualdade social no Brasil e em Portugal. Constatam que o benefício de prestação continuada e o complemento solidário para idosos são dois exemplos de benefícios dos países em questão que complementam a renda dos idosos vulneráveis. Analisam conceitos jurídicos e segue para a verificação prática da jurisprudência, desenvolvendo a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

No artigo denominado AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA OS FUNDOS DE PENSÃO E OS IMPACTOS DAS CONTINGÊNCIAS NOS PLANOS PRIVADOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, de Rodrigo Otávio de Barros Santos, o autor analisa as ações movidas contra as Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC, ou fundos de pensão. Analisa as ações que podem influenciar o patrimônio não só da entidade, mas, sobretudo, dos planos administrados. Propõe, portanto, que estes planos reservem uma parte do seu

patrimônio para a cobertura de possíveis demandas, sob pena de prejudicar os respectivos planos.

No artigo denominado CONFLITOS DE DECISÕES EM PROCESSOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR COM BASE EM NORMAS REGULATÓRIAS DO SETOR E DO PODER JUDICIÁRIO, de Gleidson Sobreira Lobo, Marlene Pinheiro Gonçalves, os autores investigam as decisões divergentes entre o órgão regulador do mercado de saúde suplementar e o Poder Judiciário. Na pesquisa realizada, os autores verificaram que em todos os processos demandados, a operadora de planos de assistência à saúde procedeu as devidas negativas baseando-se na legislação referente ao mercado de saúde suplementar, sendo todos os processos administrativos arquivados, mas no âmbito do Judiciário foram obtidos sucessos nas demandas analisadas.

No artigo denominado DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, de Miguel Ferreira Filho, o autor verifica o posicionamento jurisprudencial acerca da prestação de tratamentos com medicação experimental, com vistas à aplicação do princípio da precaução. Constatou que o modelo de Estado Constitucional impõe um dever estatal para promoção dos direitos sociais prestacionais e o meio adequado, perquirindo-se acerca do conceito de interesse público, bem como do conflito entre mínimo existencial e reserva do possível nas decisões judiciais.

No artigo denominado DIREITOS SOCIAIS: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO JUSTIÇA SOCIAL SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, de Auricelia do Nascimento Melo e Maria do Rosario Pessoa Nascimento, as autoras realizam uma análise sobre o benefício assistencial, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscam identificar as decisões em que a aplicação desse princípio teve prevalência em detrimento da lei.

No artigo denominado EMPODERAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES AFETAS A SEGURIDADE SOCIAL: INCREMENTALISMO OU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, de Viviane Freitas Perdigão Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, as autoras analisam a política pública e os precedentes do Judiciário ao substituir as funções do Poder Executivo e Legislativo, na proteção dos riscos sociais. Verificou-se a postura judicial incrementando a Constituição ao primar a solidariedade social.

No artigo denominado HIV/AIDS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: INCAPACIDADE DE ACORDO COM A SÚMULA

78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), de Maria Aparecida Alkimin, Nathanael Lisboa Teodoro da Silva, os autores analisam a situação jurídica dos portadores do HIV/AIDS e efetivação do direito fundamental à saúde e previdência social em face da dignidade da pessoa humana e as hipóteses em que o portador do HIV poderá obter direito as prestações previdenciárias por incapacidade junto ao Regime Geral da Previdência Social. São demonstrados os estágios do vírus, contexto histórico e estigmas sociais, trazendo o conceito de incapacidade da Súmula 78 da TNU.

No artigo denominado JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: A JUSTIÇA PAUTADA NA INSEGURANÇA, de Andre Studart Leitao, Daniela Montezuma Da Silva, os autores procuram analisar os julgados relativos a benefícios assistenciais nos Tribunais Federais do Brasil em face de recente decisão do STF, que entendeu pela inconstitucionalidade do critérios legais, ampliando os parâmetros objetivos para que o juiz possa reconhecer outros critérios para a concessão do benefício no caso concreto.

No artigo denominado O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A INTERVENÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, de Claudio Ruiz Engelke, José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o fenômeno chamado de judicialização da saúde, em que ações judiciais pleiteiam alguma medida do sistema estatal. Utilizando-se do método indutivo e da pesquisa de revisão bibliográfica, tenta-se demonstrar alguns limites existentes nesse processo de judicialização da saúde, especialmente quando envolvem políticas públicas de proteção coletiva.

No artigo denominado O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A TEORIA WEBERIANA DA BUROCRACIA, de Tiago Adami Siqueira, analisa os conceitos e princípios do processo administrativo previdenciário, através da teoria burocrática de Max Weber. Entende que o Direito à Seguridade Social está no rol dos Direitos Fundamentais, sendo assim o acesso ao sistema previdenciário brasileiro (Regime Geral de Previdência Social), necessitando ser organizado, seguro, simples e transparente.

No artigo denominado O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: OMISSÃO LEGISLATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS, de Danilo Henrique Nunes e Lucas De Souza Lehfeld, analisam a isonomia e da dignidade da pessoa humana, no que respeita ao transgênero e seus direitos previdenciários, além de contemplar a indispensabilidade de reflexão acerca dos benefícios previdenciários diante da omissão legislativa e insegurança jurídica nesse sentido, busca-se levantar os principais pontos sobre a questão previdenciária para os indivíduos transexuais.

No artigo denominado PRINCÍPIOS JURÍDICOS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO, de Ana Caroline Pires Miranda e Daniele Letícia Mendes Ferreira, as autoras discorrem sobre o direito fundamental à previdência social, enfocando os principais aspectos da reforma da previdência social, apontando criticamente as propostas constantes na Emenda Constitucional 287/2016 ao texto constitucional e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

No artigo denominado REFLEXÕES SOBRE AS LIMINARES QUE ORDENAM O ESTADO FORNECER MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DA RENAME À LUZ DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO, de Maria Claudia Crespo Brauner, Rodrigo Gomes Flores, as autoras refletem sobre as decisões judiciais de fornecimento de medicamentos fora da lista do RENAME diante do papel do Estado Social de Direito, cuja regulação e planejamento foram deferidos aos poderes legislativo e executivo. Concluem que a interferência do Poder Judiciário nas políticas de saúde deverá ser limitada a casos extremos, sob pena de ferir o princípio da igualdade e universalidade do acesso à saúde.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa - FURG

Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa - UniChristus

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

LEGAL PRINCIPLES AND REFORM OF THE PENSION: THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Ana Caroline Pires Miranda ¹
Daniele Letícia Mendes Ferreira ²

Resumo

Objetivamos neste trabalho discorrer sobre o direito fundamental à previdência social, enfocando os principais aspectos da reforma da previdência e buscando confrontar as propostas constantes na Emenda Constitucional 287/2016 ao texto constitucional e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio. Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica sobre os temas da seguridade social, reforma do sistema previdenciário brasileiro e princípios vigentes no ordenamento jurídico, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção do núcleo essencial, o princípio da proporcionalidade e o princípio da proibição das restrições casuísticas.

Palavras-chave: Direitos sociais, Efetividade, Reforma da previdência, Dignidade da pessoa humana, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to discuss the fundamental right to social security, focusing on the main aspects of the pension reform and seeking to confront the proposals contained in Constitutional Amendment 287/2016 to the constitutional text and the principles enshrined in the legal order of the country. The methodology adopted was a bibliographical research on social security issues, reform of the Brazilian social security system and principles in the legal order, including the principle of human dignity, protection of the essential nucleus, proportionality and the principle of proportionality. principle of the prohibition of casuistic restrictions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Effectiveness, Social security reform, Dignity of human person, Proportionality

¹ Doutora

² Especialista

Conforme constata Ingo Sarlet (1998), praticamente não existem mais Estados Modernos que não tenham, na sua esfera interna, reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais nas suas Constituições. No entanto, a despeito deste reconhecimento e positividade, longe estão de resolver o problema da efetivação dos direitos fundamentais.

No que se refere aos direitos fundamentais sociais consagrados pela Constituição Federal Brasileira (especialmente os previsto no art. 6º, quais sejam, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância e assistência aos desamparados) percebe-se que, a despeito das teorias e princípios que advogam a sua máxima aplicação, os mesmos são constantemente restringidos sob o argumento de questões econômicas e financeiras impedem sua efetividade.

Diante destas restrições – que têm se agravado nos últimos anos no Brasil – pretende-se neste trabalho discorrer mais detidamente sobre o direito fundamental a previdência social, enfocando os principais aspectos da reforma da previdência e buscando confrontar as propostas constantes na Emenda Constitucional 287/2016 ao texto constitucional e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

Cumprir destacar que o objetivo central deste trabalho não será na análise pormenorizada da PEC 287/2016, mas sim a confrontação das principais mudanças na lei com o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção do núcleo essencial, o princípio da proporcionalidade e o princípio da proibição das restrições casuísticas.

Para tanto, a metodologia adotada neste trabalho para a consecução deste objetivo funda-se na pesquisa bibliográfica acerca sobre os temas da seguridade social, reforma do sistema previdenciário brasileiro e princípios vigentes no ordenamento jurídico, bem como em reportagens e em sites especializados sobre a atual reforma da previdência proposta pelo poder público.

1. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS

O autor Ingo Sarlet (2003) utiliza a denominação “direitos sociais prestacionais” para se referir aos direitos fundamentais sociais, pois, conforme o autor, correspondem tais direitos a uma prestação positiva, tanto do Estado quanto de particulares destinatários das normas, consistindo em uma prestação de natureza fática. Se diferencia dos direitos de defesa, que

visam proteger o indivíduo contra ingerências causadas na sua vida pessoal por parte do Estado ou de particulares.

Ainda segundo Sarlet (2003), os direitos prestacionais reclamam uma crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social, consistindo numa espécie de direitos discriminatórios com propósitos compensatórios.

Com vistas a possibilitar uma maior discussão sobre estes aspectos, Sarlet (2003) se propõe a analisar alguns exemplos extraídos do constitucionalismo pátrio, mais precisamente no que concerne a problemática do salário mínimo, da assistência social, do direito à previdência social e do direito à saúde.

Sarlet defende a abordagem conjunta de diversos direitos, pois acredita que tais direitos acima mencionados possuem uma finalidade e justificativa comum: visam assegurar ao indivíduo, por meio de uma prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna, que atenda aos mais elementares padrões de dignidade.

Analisando os demais direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 – dentre eles o direito a previdência – pode-se verificar que o eixo em torno do qual estão estruturados é a garantia da dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Lima (2007, p. 14), “os direitos fundamentais estão sempre a serviço da dignidade da pessoa humana, que é a razão de ser desses direitos”.

A dignidade da pessoa humana funciona como uma fronteira demarcatória, estabelecendo um padrão mínimo na esfera dos direitos sociais. Assim, percebe-se que, no direito pátrio, o princípio da dignidade humana e o próprio direito à vida se encontram na base de todos os direitos sociais, dentre eles, à previdência social.

Contudo, a despeito desta base declarada, a proposta atual de reforma da previdência funda-se na carência de recursos financeiros e econômicos disponíveis para o atendimento das demandas sociais. Assim, a crise político-financeira acaba sendo utilizada como justificativa para a limitação e diminuição da incidência dos direitos fundamentais.

Neste caso, compete ao Poder Público encontrar o meio termo para que a aplicação dos direitos fundamentais seja assegurada, ainda que existam crises políticas financeiras a serem administradas. Conforme Sarlet (2003) é necessário que os princípios da moralidade e da eficiência se façam presentes na atuação do Poder Público em todos os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) tendo em vista o compromisso de administrar a escassez de recursos de recursos otimizando a efetividade dos direitos sociais.

Diante deste contexto de crise na aplicação dos direitos sociais prestacionais, pretende-se neste trabalho discorrer mais detidamente sobre o direito fundamental à

previdência social, analisando em que medida este meio termo entre administração de crises e garantia de proteção aos padrões elementares de dignidade da pessoa humana tem sido mantido na reforma proposta.

2. A SEGURIDADE SOCIAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC 287/2016)

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito a uma vida digna. Conforme dispõe o art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A seguridade social, portanto, constitui-se de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Tais diretrizes são fixadas na própria Constituição Federal, de forma que, o sistema de seguridade social, em seu conjunto, deve possibilitar auxílio, assistência, suporte aos indivíduos nos momentos de infortúnio.

Diversos são os princípios orientadores da organização da seguridade social, dentre eles: a universalidade e cobertura no atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade no valor dos benefícios; a equidade na forma de participação e custeio; a diversidade na base do financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração.

Conforme art. 195 da Constituição Federal de 1988, o financiamento da seguridade social compete a toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a

receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Relativamente à Previdência Social, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Segundo dados apresentados pelo governo federal em portal oficial (www.previdencia.gov.br), existe um déficit no Instituto Nacional de Seguridade Social que, somado ao envelhecimento e a diminuição da taxa de natalidade, levam a uma mudança acelerada da população brasileira. Ainda de acordo com o portal, estas mudanças tendem, a médio e longo prazo, inviabilizar a previdência social.

Neste sentido, a reforma do sistema previdenciário no Brasil é apresentada como urgente e tem por objetivo impedir que o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios seja comprometido ou suspenso para as próximas gerações.

Diante desses argumentos, foi proposta a PEC nº 287/2016, que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre a seguridade social e estabelece regras de transição, dentre outras providências.

As medidas propostas, conforme prevê a emenda, podem ser sucintamente apresentadas nos seguintes termos: a) Preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos; b) Uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima; c) Extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores; d) Aplicação obrigatória, aos RPPS, do teto de benefícios do RGPS; e) Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes; f) Previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes; g) Irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes; h) Vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário; i) Harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência

social; e j) Vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS.

Retomando alguns aspectos relativos ao texto desta medida, destacamos alguns pontos do texto apresentado ao Congresso Nacional, especialmente a alteração abaixo transcrita:

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

Cumprindo de início destacar que vários pontos da proposta de emenda constitucional demonstram a dificuldade do legislador em garantir o núcleo essencial de proteção aos direitos de seguridade social, especificamente com relação aos direitos previdenciários, assegurados na Constituição Federal de 1988.

A título de exemplo, faremos algumas observações pontuais sobre os principais aspectos a serem modificados pela Emenda Constitucional.

Iniciamos com a modificação que prevê a elevação da idade e do tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria. Acreditamos que, a despeito do aumento da expectativa de vida da população brasileira, na maioria dos casos, a partir dos 60 anos de idade o beneficiário já não ostenta condições biopsicossociais para estar no mercado de trabalho com o agravante de que, a depender do tipo e das condições de trabalho, a expectativa tende a decair.

Assim sendo, a proposição prevista na emenda não só retarda a aposentadoria, como exclui várias pessoas de usufruírem deste direito, pois não terão alcançado o tempo de idade e de contribuição necessários.

Outro aspecto problemático é o estabelecimento de um percentual a ser atribuído aos proventos de aposentadoria: 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria.

Isto implica dizer que, para alcançar os 100% do seu salário, o beneficiário quando atingisse a idade de 65 anos, teria que ter entrado no mercado de trabalho aos 16 anos de idade e ter prosseguido trabalhando ininterruptamente, sem nunca ter sido demitido do emprego. Tal medida, em casos concretos, é de difícil consecução e significa, em muitos casos, que a aposentadoria jamais chegará a 100% dos valores recebidos quando o servidor se encontrava em atividade.

Outra medida que fragiliza os direitos previdenciários são as exigências de idade e contribuição para a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais, que atualmente tinham direito a aposentadoria ainda que não houvessem contribuído de maneira sistemática, passam a contribuir de forma individual e obrigatória com uma alíquota sobre o limite mínimo da base de cálculo para o recebimento do benefício.

Sob o fundamento de que o atual modelo de contribuição do trabalhador rural gera apenas 2% da arrecadação previdenciária total e visando corrigir este alegado déficit econômico, desconsidera-se o déficit social que tal medida comporta.

Ao eliminar a proteção e as condições especiais deferidas ao trabalhador rural, desconsiderando as adversas condições de vida e trabalho desse grupo que exerce atividade tipicamente braçal e em difíceis condições de trabalho, as propostas constantes na PEC 287/2016 tendem a agravar a situação de exclusão e de aumento da pobreza nas zonas rurais do país.

Outra medida adotada é a proposta de extinção da aposentadoria especial para professores, haja vista que a reforma extingue a aposentadoria especial dos professores e equipara-os às demais categorias profissionais. Pelas regras atuais, os professores têm de ter 55 anos de idade e 30 de contribuição (homens) para se aposentar e 50 de idade e 25 de contribuição (mulheres).

Com as mudanças propostas e caso a reforma seja aprovada, deverão observar as seguintes regras: 60 anos de idade (para homens e mulheres) e 25 anos de contribuição.

Cumprir ainda destacar a igualdade de gênero buscada pela emenda, não apenas no caso dos professores, mas em todas as categorias, decorre do entendimento dos legisladores de que a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de sete anos superior à dos homens, o que não justificaria a necessidade das mesmas terem o direito de se aposentar com cinco anos a menos.

Esta lógica, contudo, desconsidera a dupla jornada enfrentada pelas mulheres e a maior dificuldade que as mesmas enfrentam para ingressar e permanecer no mercado de trabalho, sobretudo diante da maternidade. São questões que não foram levantadas ou são silenciadas no processo de discussão da reforma da previdência, contudo, afetam a vida de milhares de pessoas de forma negativa.

De modo geral, e com base nas informações brevemente mencionadas acima, entendemos que os setores mais frágeis da sociedade serão os mais atingidos pelas medidas, o que evidencia o caráter injusto e excludente desta reforma, pois implica em um retrocesso às conquistas da Constituição de 1988.

A falta de um amplo debate com a sociedade também evidencia ofensa os direitos fundamentais, haja vista não serem consideradas as especificidades de diferentes setores da sociedade, diretamente atingidos pela reforma em curso mas que não tiveram suas questões atendidas.

Percebe-se, ademais, que a aprovação da reforma do sistema previdenciário nos moldes que tem sido delimitada pelo Congresso Nacional está eivada de inconstitucionalidades.

Sob o argumento da necessidade de realização de ajustes no sistema previdenciário – que são necessárias em muitos aspectos, mas não nos moldes propostos – e fundamentando-se no princípio reserva do possível, eliminou-se a segurança jurídica e mesmo feriu a possibilidade de concretização da dignidade da pessoa humana.

Conforme destaca Sarlet (2017):

O encaminhamento dos projetos de emenda constitucional que atualmente tramitam no Congresso Nacional apresenta, como já vem sendo denunciado em diferentes meios, graves vícios de ordem procedimental e material, que desafiam amplo debate e reflexão crítica, bem como uma fiscalização pela sociedade e, eventualmente — como sói acontecer nesses casos —, pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, entendemos que a atual reforma da previdência viola princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro – dentre eles o núcleo essencial do direito fundamental à seguridade social e o próprio conteúdo essencial, bem como a

proporcionalidade – levando a uma piora nas condições de vida da população que deveria ser beneficiada. Além do mais, coloca em cheque a efetividade dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988, gerando uma situação de limitação de direitos. Estas limitações aos direitos fundamentais serão explanadas em itens seguintes.

3. LIMITAÇÃO E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme destaca Mendes e Branco (2011), analisar as limitações aos direitos constitui-se em um tema central da dogmática dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, merece destaque a noção de âmbito de proteção, para que se possa, efetivamente, analisar o alcance dessas limitações.

Assim sendo, quanto mais amplo for o âmbito de proteção de um direito fundamental, tanto mais se afigura possível qualificar qualquer ato do Estado como restrição. De outro modo, quanto mais restrito for o âmbito de proteção, menor possibilidade existe para a configuração de um conflito entre Estado e indivíduo.

No entanto, para além das limitações que possam existir, é preciso destacar, tal como pontuam Mendes e Branco (2011, p. 348) que “é preciso não perder de vista que tais restrições são limitadas”.

Tendo em conta esses “limites dos limites”, passamos a apresentar de forma resumida alguns dos principais limites imanentes que balizam a ação do legislador quando este restringe direitos fundamentais, tais como o princípio da proteção do núcleo essencial e o princípio da proporcionalidade.

Por princípio da proteção do núcleo essencial compreende-se que, tanto o legislador quanto o jurista deve proceder a identificação do núcleo essencial dos direitos para que estes sejam observados e respeitados. Contudo, deve-se de antemão destacar que o estabelecimento de núcleo essencial não é algo de fácil consecução.

Ainda discorrendo um pouco mais sobre o mínimo existencial, cumpre assinalar, conforme destaca Araújo que o mesmo:

Corresponde a um núcleo de direitos positivos indispensáveis à existência humana digna, sejam condições físicas, espirituais e intelectuais, ficando sob o consenso social a função de preencher essas condições mínimas (...). O conceito de mínimo existencial é construído historicamente, em face das circunstâncias e possibilidades da sociedade, tanto financeiras e econômicas quanto culturais, tomando o termo um sentido abrangente. A alteração desse

quadro, ao longo do tempo, justificará a rediscussão e adaptação daquele conceito, sobretudo para fins de sua ampliação (2010, p. 160).

Resta evidenciado, no caso em comento, que as propostas constantes na PEC 287/2016, atingem este mínimo existencial, pois, em alguns casos, inviabiliza que haja usufruto de direitos previdenciários, inviabilizado, inclusive que os princípios específicos constantes na Constituição Federal de 1988 sejam concretizados, sobretudo a universalidade e cobertura no atendimento e a irredutibilidade no valor dos benefícios.

Além disso, conforme destacamos anteriormente, o princípio da proporcionalidade – ou proibição do excesso – fora desconsiderado nas proposições tendentes à reforma o sistema previdenciário. Mendes (2011, p. 364) identifica como violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso quando ocorre contraditoriedade, incongruência, irrazoabilidade e inadequação entre meios e fins.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso no direito constitucional envolve a apreciação da necessidade e da providência legislativa. Desta forma, o meio é considerado adequado se, com sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; e é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.

O legislador, portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade, não deverá ultrapassar os limites da discricionariedade que lhe fora outorgado de modo que, constatando a existência de outras medidas menos lesivas aos fins constitucionalmente pretendidos, deve ela ser priorizada.

Assim sendo, percebe-se que na PEC 287/2016 houve uma típica manifestação do excesso de Poder Legislativo, vez que as medidas propostas foram gravosas, restritivas, e em muitos casos, como já afirmamos, criam obstáculos por vezes intransponíveis para que o direito seja alcançado.

Outras medidas poderiam ser adotadas, contudo, estas foram preteridas, inclusive sobre o argumento da reserva do possível para obstruir a efetividade plena de direitos fundamentais.

Não se pode desconsiderar a importância de serem realizados ajustes no sistema previdenciário brasileiro, contudo, as medidas propostas guardam em si a possibilidade de desencadear sérios problemas sociais, contrariando, justamente, os objetivos constitucionalmente declarados da seguridade social e da previdência social.

Sabe-se que a implementação de direitos sociais em casos concretos exige, além de recursos financeiros e econômicos, a utilização de materiais específicos e serviços especializados. De igual forma, o não atendimento de certas demandas, em alguns casos, poderia resultar em uma situação em que novas situações de ameaça e de escassez poderiam surgir.

Diante deste contexto, é urgente a necessidade de manutenção do equilíbrio, de modo que mesmo em situações de recessão e crises financeiras, os direitos sociais prestacionais sejam atendidos a contento, de modo a possibilitar a concretização e efetividade dos mesmos.

Assim, é importante atentar-se para as questões econômicas financeiras na implementação destes direitos, sem, contudo, condicionar o seu exercício e usufruto a situação em que a estabilidade seja imperante. Neste sentido, cumpre algumas observações sobre o princípio da reserva do possível, que nos ajuda a pensar sobre a concretização de direitos fundamentais, mesmo em períodos de escassez.

Amaral (2001, p.12) destaca que “levar os direitos a sério significa levar a escassez a sério”, de modo a ressaltar que, não havendo disponibilidade financeira para cumprir todos os direitos sociais, é necessário que se recorra ao postulado da “reserva do possível”.

Sarlet (2003) igualmente destaca que os bens juridicamente assegurados pelos direitos sociais prestacionais, diferentemente dos direitos de defesa, são dependentes de determinadas situações econômicas. Tal dimensão econômica se reflete no “custo” necessário para que a eficácia de tais direitos seja assegurada.

No mesmo sentido, explicita o autor que a reserva do possível, deve ser tomado como uma característica atribuída aos direitos sociais prestacionais e compreende tanto a possibilidade quanto o poder de disposição por parte do destinatário da norma.

Deste modo, o princípio da reserva do possível não se refere direta e unicamente a existência de recursos materiais suficientes para a concretização do direito social, mas, igualmente, a razoabilidade da pretensão deduzida.

Ainda sobre tal princípio, cumpre destacar a ponderação feita por Sarlet (2003, p. 277), ao alertar que reconhecer a reserva do possível não significa negar a plena eficácia de direitos. Assim:

Reconhecendo-se as limitações representadas pelo postulado da reserva do possível na esfera dos direitos fundamentais sociais de cunho prestacional, há que se questionar até que ponto estes aspectos têm o condão de efetivamente impedir a plena eficácia e realização destes direitos (SARLET, 2003, p.277).

No contexto da reforma previdenciária em curso no país, entendemos ser necessário problematizar o postulado da escassez, pois o argumento do déficit financeiro utilizado pelo Poder Público tem sido utilizado de forma superficial e questionável, inclusive pelo fato de que vários estudos apontarem que, em vez de deficitária, a previdência social no Brasil é superavitária (ANFIP, 2016).

Pode-se afirmar, portanto, que não há justificativa para o retrocesso jurídico pretendido por estas reformas e que os recursos arrecadados pela Previdência Social – que é superavitária – poderiam ser investidos em serviços públicos de melhor qualidade, possibilitando uma vida digna a população brasileira.

Assim, cabe ressaltar que a efetividade do direito fundamental à previdência social tem sido afetado diretamente diante das medidas propostas pelo Poder Legislativo. Especificamente com relação à efetividade de direitos fundamentais, cumpre destacar as reflexões feitas por Barroso (1996, p. 83), para quem “as normas constitucionais têm sempre eficácia jurídica, são imperativas e sua inobservância espontânea enseja aplicação coativa”.

Ainda segundo Barroso (1996), a imperatividade das regras de direito, embora nem sempre se manifestem com a mesma intensidade, não pode levar a interpretação errônea de que são desprovidas de imperatividade: o que existe é uma graduação em seu teor. Assim sendo:

As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão ao seu comando (BARROSO, 1996, p. 72).

Cabe ao jurista, portanto, formular as estruturas lógicas e promover mecanismos técnicos aptos a garantir a imperatividade e a efetividade inerente às normas jurídicas, tendo em vista que elas contem um comando a serem cumpridos, independentemente de conveniências políticas e ideológicas.

Deve-se ainda ressaltar que o autor entende por eficácia, ou seja, é “a aptidão dos atos jurídicos para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhes são próprias” (BARROSO, 1996, p. 77), bem como sua compreensão sobre efetividade – que é uma forma específica de eficácia – e é entendida como a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social.

Nas suas palavras, a efetividade “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 1996, p. 79).

No mesmo passar, Dirley da Cunha Júnior (2012) afirma que embora existam variações em sua efetivação, todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, não se devendo recorrer nem à reserva do possível nem a reserva de competência orçamentária do legislador para obstaculizar a efetivação deste direito.

Tal efetivação decorre da relação íntima existente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, uma vez que a primeira somente é alcançada e efetivada com respeito e observância das normas estabelecidas não só na Constituição Federal – instrumento de maior hierarquia no contexto pátrio – mas também daquelas estatuídas em outros instrumentos, inclusive internacionais, que guardem consonância com o regime e os princípios adotados pela Constituição (conforme cláusula de abertura do art. 5º, § 3º da CRFB).

Assim sendo, pode-se afirmar que os direitos fundamentais sociais possuem uma efetiva força jurídica, e não apenas uma efetividade social e política. Neste sentido, considerando a plena eficácia dos direitos fundamentais a seguridade e a previdência social, os mesmos devem ser resguardados de disputas políticas tendentes a diminuir sua incidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se neste estudo analisar a efetividade dos direitos sociais à luz das propostas legislativas tendentes a reformar o atual sistema previdenciário. Constatamos que a reforma da previdência, estipulada pela PEC 287/2016, propõe medidas que ferem postulados presentes em diversos instrumentos jurídicos, inclusive, violando princípios constitucionalmente assegurados.

Analisando os direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 – dentre eles o direito à previdência social – pode-se verificar que o eixo em torno do qual estão estruturados é a garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao garantir os direitos e benefícios decorrentes do atual sistema previdenciário, pretende-se garantir condições dignas de vida em casos de infortúnio e para garantir que, após uma vida de trabalho, os indivíduos possam usufruir dos seus direitos.

Contudo, as mudanças propostas incorrem em grandes limitações aos direitos fundamentais, pois estabelecem sérias dificuldades de acesso ao direito fundamental à previdência, e em alguns casos, pode-se afirmar que inviabiliza que parte da população usufrua deste direito, mesmo que esta tenha contribuído parte da sua vida para poder auferi-lo.

Estas limitações ferem o princípio da proporcionalidade que se exige de todas as condutas do Poder Público, como ferem, igualmente, o núcleo essencial de proteção do direito fundamental a previdência social.

Além do mais, constatou-se que existe uma supervalorização dos argumentos que colocam em relevância questões econômicas em detrimento dos direitos sociais prestacionais. Estes direitos, por seu turno, acabam sendo alvos preferencias do princípio da reserva do possível, princípio este que tem sido utilizado ao extremo para justificar a não atuação dos demais Poderes Públicos na garantia e efetivação destes direitos.

Não se pode atrelar a efetivação dos direitos fundamentais a reserva do possível, tampouco retroceder os direitos e garantias já estatuídos, nem por meio da justificativa de falta de recursos econômicos e financeiros ou quaisquer outra justificativa, a não ser que seja demonstrada de forma incontestada a impossibilidade de efetivação de determinado direito ante o risco que a coletividades venha a sofrer com a sua implementação.

Os direitos fundamentais sociais de seguridade social, mas especificamente, a previdência social, correspondem a normas constitucionais, e dessa forma, são aplicáveis, devendo-se buscar a garantia de máxima efetividade dos mesmos, dentre outros meios, também através da intervenção e do poder de coação do Poder Judiciário para a efetivação dos direitos fundamentais.

As normas que instituem os direitos e garantias fundamentais possuem força normativa, e o Poder Judiciário, ante a inércia dos demais poderes, deve-se utilizar de todos os meios para assegurar a materialização no mundo dos fatos dos preceitos estatuídos constitucionalmente.

Assim, a reforma atualmente em curso de aprovação pelo Congresso Nacional tende a levar a não-efetivação do direito fundamental a previdência social, violando a ordem constitucional, a segurança jurídica quanto bem como os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derecho Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, Dayse Coelho. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso**. Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 118-124, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/54/77. Acesso em: 03 de junho de 2012.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAÚJO, Alynne Menezes Brindeiro de. Dignidade da pessoa humana e proteção efetiva dos direitos na Constituição Federal. In: OLIVEIRA, José Carlos de (org.). **Estudos de direitos fundamentais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP. **Análise da seguridade social 2015**. Disponível em: https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353_Analise-da-Seguridade-Social-2015_13-10-2016_Analise-Seguridade-2015.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de dezembro de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los derechos fundamentales**. Madri: Trotta, 2001.

LIMA, George Marmelstein. **Proteção judicial dos direitos fundamentais: diálogo constitucional entre o Brasil e a Alemanha**. Monografia de especialização apresentada ao Curso de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2007. Disponível em: Acesso em: 25 de maio de 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais: questões interpretativas e limites de justiciabilidade. In: DA SILVA, Virgílio Afonso (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros editores. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgangt. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **O Estado Social de Direito: a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 09, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 03 de junho de 2012.

_____. **Nada mais atual do que o problema da vedação do retrocesso social**. Revista Consultor Jurídico, 24 de março de 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Breves reflexões sobre o constitucionalismo**. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria Geral do Estado e do Direito Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito do Estado - Anhanguera–Uniderp|Rede LFG, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck (et al). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.